

**Salto Grande - SP, em 01 de Abril de 2026.**

**OFÍCIO PMSG-OBRAS/ Nº 13/2026.**

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimentos – Concorrência nº 001/2026.

*Prezados Senhores,*

Em atenção ao Pedido de Esclarecimentos apresentado por esta empresa, referente à Concorrência nº 001/2026, a Comissão de Licitações do Município de Salto Grande, após análise técnica e jurídica, vem por meio deste prestar os devidos esclarecimentos.

Informa-se que os itens constantes no edital permanecerão inalterados, especialmente no que se refere às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no subitem 9.1.4.3.

Em que pese os argumentos apresentados no pedido de esclarecimentos, cumpre destacar que, sob o ponto de vista técnico da engenharia de pavimentação, os serviços de limpeza de superfície com jato de alta pressão e transporte de materiais constituem etapas essenciais e indissociáveis da execução de obras de recapeamento asfáltico, não podendo ser tratados como meramente acessórios ou de baixa relevância.

Conforme preconizado nas normas técnicas aplicáveis, em especial nas diretrizes do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (como a Especificação de Serviço DNIT 031/2006 – Pavimentos flexíveis – Concreto Asfáltico) e nos manuais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, a adequada preparação da superfície é condição indispensável para a execução de revestimentos asfálticos, devendo ser precedida de limpeza rigorosa, com a completa remoção de materiais soltos, poeira, substâncias contaminantes e detritos, a fim de garantir a aderência entre as camadas.

A relevância técnica da limpeza de superfície não se limita ao seu caráter preparatório, mas está diretamente associada ao desempenho estrutural do pavimento. A presença de partículas soltas ou contaminantes atua como elemento de descontinuidade entre as camadas, impedindo a adequada ligação do ligante asfáltico e comprometendo a transferência de esforços entre o revestimento novo e a base existente. Tal condição favorece o surgimento de patologias precoces, como descolamento (delaminação), exsudação irregular,



trincamentos por reflexão e infiltração de água, acelerando processos de deterioração e reduzindo significativamente a vida útil da intervenção.

Além disso, a uniformidade da limpeza influencia diretamente a eficiência da imprimação ou pintura de ligação, impactando o consumo de material betuminoso e a homogeneidade da aderência ao longo da pista, o que reforça o caráter técnico e não meramente operacional desse serviço.

No que se refere ao transporte de materiais, especialmente da mistura asfáltica (CBUQ), sua relevância técnica está diretamente relacionada à manutenção das propriedades físico-químicas da mistura até o momento da aplicação. O CBUQ é um material termossensível, cuja temperatura de usinagem, transporte e aplicação deve obedecer a faixas rigorosamente controladas.

O transporte inadequado, seja por demora excessiva, falta de cobertura da carga, inadequação dos equipamentos ou logística ineficiente, pode ocasionar perda de temperatura, início de segregação dos agregados e redução da trabalhabilidade da mistura, comprometendo sua correta aplicação e compactação. Como consequência, podem ocorrer falhas como baixa densidade aparente, aumento do índice de vazios, perda de resistência mecânica e maior suscetibilidade à ação da água e do tráfego.

Ademais, a logística de transporte influencia diretamente a continuidade da execução, evitando interrupções no lançamento e garantindo condições adequadas para a compactação dentro da janela térmica ideal, fator determinante para o desempenho final do revestimento asfáltico.

Assim, resta evidenciado que tais serviços possuem elevada relevância técnica e impacto direto na qualidade, durabilidade e desempenho da obra, sendo indispensáveis à sua adequada execução, independentemente de sua representatividade percentual no valor global do contrato.

Quanto à alegação de que as exigências de qualificação técnico-operacional deveriam se restringir exclusivamente às parcelas de maior relevância financeira, cumpre esclarecer que a interpretação do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não se limita ao critério econômico, devendo considerar, de forma conjunta, a relevância técnica e a essencialidade dos serviços para a execução do objeto.

Ressalta-se, portanto, que não há imposição de exigência excessiva ou restritiva à competitividade, mas sim a definição de requisitos mínimos necessários à garantia da execução eficiente, segura e durável da obra de recapeamento asfáltico.

Dessa forma, a exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional para os serviços em questão visa assegurar que a empresa licitante detenha experiência comprovada nas etapas críticas do processo construtivo, mitigando riscos técnicos e garantindo o atendimento aos padrões de qualidade exigidos pelas normas técnicas aplicáveis.

Por tais fundamentos, não há que se falar em supressão das exigências previstas no edital, mantendo-se integralmente as disposições do instrumento convocatório.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Bruna Nathaly Gomes dos Santos**  
*Diretora Dep. Mun. de Obras e Serviços*